

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução nº 20/2005

#### ASSUNTO: **Controlo Interno**

A crescente complexidade das actividades conduzidas pelas instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como a dinamização da actividade internacional de algumas e as consequentes alterações ao nível da estrutura dos grupos bancários, exigem o reforço dos sistemas e procedimentos de controlo interno.

Tais sistemas e procedimentos deverão contemplar uma adequada gestão dos riscos de ordem reputacional, legal e, ainda, do denominado risco de “*compliance*”, ou seja, o risco de uma instituição incorrer em sanções de carácter legal ou regulamentar, prejuízos financeiros ou de ordem reputacional, em resultado de não ter cumprido leis, normas, regulamentos, códigos de conduta ou normas de “boas práticas”.

Por outro lado, os sistemas de controlo interno devem ser complementados pela existência de uma função de auditoria interna adequada à complexidade das actividades conduzidas, capaz de proceder, de forma eficaz, à revisão independente dos sistemas e procedimentos implementados.

Considerando, ainda, que o relatório de controlo interno previsto na Instrução nº 72/96 deve conter informação suficiente para a avaliação da eficácia dos sistemas de gestão de risco das instituições, incluindo os riscos de taxa de juro, “*compliance*” e reputacional.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, bem como pelo artigo 120.º, nº1, alínea e) do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, estabelece o seguinte:

#### 1. Os números 6. e 7. da Instrução nº 72/96 passam a ter a seguinte redacção:

«6. Todo o sistema de controlo interno deve prosseguir os seguintes objectivos fundamentais, tendo em vista permitir uma gestão eficiente da actividade da instituição, através da minimização dos riscos financeiros, operacional, legal, reputacional, entre outros, incluindo o risco de fraudes, irregularidades e erros (assegurando a sua prevenção e detecção tempestivas):

- a) ...
- b) Controlo dos riscos da actividade da instituição, nomeadamente, os riscos de crédito, taxa de juro, mercado, liquidez, liquidação de operações cambiais e o risco operacional, bem como os riscos reputacional, legal e de “*compliance*” (i.e., o risco de a instituição incorrer em sanções de carácter legal ou regulamentar, prejuízos financeiros ou de ordem reputacional, em resultado de não ter cumprido leis, regulamentos, códigos de conduta e normas de “boas práticas”);
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) A prevenção do envolvimento da instituição em operações relacionadas com branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.»

«7. Para atingir os seus objectivos, o sistema de controlo interno deve garantir a existência de um conjunto de procedimentos que permitam, designadamente:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) Assegurar a continuidade da actividade da instituição em cenários de contingência.

#### 2. Os pontos 6., 8. e 15. do número 10. da Instrução nº 72/96 passam a ter a seguinte redacção:

«6. Controlo dos riscos da actividade da instituição, nomeadamente, os riscos de crédito, taxa de juro, mercado, liquidez, liquidação de operações cambiais, assim como dos riscos operacional e de “*compliance*”.

Relativamente aos riscos de crédito, taxa de juro, liquidez, liquidação de operações cambiais, bem como aos riscos operacional e de “*compliance*”, as instituições deverão indicar a sua aderência às recomendações do Comité de Supervisão Bancária de Basileia (*vide Anexo*).»

«8. Prevenção do envolvimento da instituição em operações relacionadas com o branqueamento de capitais, compreendendo designadamente os seguintes aspectos:

- a) ...
- b) Métodos utilizados na verificação do cumprimento, pelas agências, dos deveres de identificação dos clientes, de conservação de documentos, de exame das operações, de recusa de realização de operações e de comunicação de operações suspeitas, previstos na Lei nº 11/2004, de 27 de Março.
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) Programas desenvolvidos no domínio da prevenção do branqueamento de capitais e processos utilizados para garantir um acompanhamento particular das situações susceptíveis de envolver um maior risco de branqueamento de capitais.
- g) Informação considerada relevante para avaliar a eficácia dos sistemas instituídos, incluindo informação sobre: i) o número total das operações comunicadas, ao abrigo dos artigos nº 7º e 18º da Lei nº 11/2004, de 27 de Março, bem como a natureza e montante agregado das operações em causa; ii) o número total das operações analisadas e em relação às quais foi decidida a não comunicação às autoridades competentes, bem como a natureza e montante agregado das operações em causa; iii) as acções de formação desenvolvidas e o número de empregados abrangidos.»

«15. Breve descrição da função de auditoria interna, incluindo a auditoria informática. As instituições devem, ainda, indicar a sua aderência às recomendações do Comité de Supervisão Bancária de Basileia (*vide Anexo*).»

**3.** O nº 1 da primeira folha do Anexo à Instrução nº 72/96, passa a ter a seguinte redacção:

«1. As instituições devem preencher os mapas seguintes (relativos aos riscos de crédito, de taxa de juro, de liquidez, de liquidação de operações cambiais, operacional e de “*compliance*”, bem como aos princípios de auditoria interna), que se baseiam em documentos do Comité de Supervisão Bancária de Basileia:

- “Principles for the Management of Credit Risk” (Setembro de 2000).
- “Sound Practices for Managing Liquidity in Banking Organisations” (Fevereiro de 2000).
- “Supervisory Guidance for Managing Settlement Risk in Foreign Exchange Transactions” (Setembro de 2000).
- “Internal audit in banks and the supervisor’s relationship with auditors” (Agosto de 2001)
- “Sound Practices for the Management and Supervision of Operational Risk” (Fevereiro de 2003).
- “Principles for the Management and Supervision of Interest Rate Risk” (Julho de 2004).
- “*Compliance* and the *compliance* function in banks” (Abril de 2005).»

**4.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.